



Serviço Público Federal  
**Conselho Regional de Medicina do Estado do Ceará – CREMEC**  
R Floriano Peixoto, 2021 – José Bonifácio – 60.025-131  
Fortaleza – Ceará Fone: 3230-3080 -Fax: 3221.6929  
E-Mail: cremec@cremec.org.br

## **PARECER CREMEC nº 21/2013**

### **19/10/2013**

Processo-Consulta Protocolo CREMEC nº 9443/2013

**ASSUNTO: Legalidade de câmeras de segurança em Centro Cirúrgico.**

PARECERISTA: Cons. José Roosevelt Norões Luna

**EMENTA:** Utilizar câmeras de segurança com transmissão audiovisual em ambientes nos quais são perpetrados atos médicos é antiético.

### **DA CONSULTA**

Médico anesthesiologista, através de correspondência eletrônica protocolizada neste Conselho sob o nº 9443/2013, questiona sobre a condição de legalidade da instalação de câmeras de segurança em vários ambientes do Hospital Regional do Cariri, salientando principalmente as suas instalações no Centro Cirúrgico do referido Hospital, e destacando os seguintes aspectos: câmeras instaladas nos fundos de todas as salas cirúrgicas e também na sala de recuperação pós-anestésica permitem visualizar completamente todo o ato anestésico-cirúrgico dos pacientes e circulação dos profissionais ali locados, inclusive com a transmissão do áudio dentro destes ambientes. Sequenciando, o solicitante tece vários comentários relativos à situação historiada, justificando a solicitação, dos quais destacamos:

- *“Certamente pacientes indiscriminadamente serão expostos ao visualizador deste conteúdo audiovisual”;*
- *“Mesmo que pacientes “permitam” a produção de imagens e áudio durante seus procedimentos por meio de termo de consentimento informado, grande parte destes, por desconhecimento devido ao baixo nível educacional aos que estamos cuidando, ou por incapacidade, por estarem inconscientes ou abalados psicologicamente pelo processo natural da doença, não estão aptos a exercer juízo adequado sobre esta questão”;*
- *O sigilo médico-paciente, amparado na Resolução CFM nº 1931, de 17 de setembro de 2009, apesar de não tratar especificamente sobre a produção de*



*imagens em procedimentos em geral, reitera a importância de haver respeito e cautela quanto a produção e uso de dados médicos dos pacientes...”*

- *“Portanto, instalar câmeras de segurança dentro de uma sala cirúrgica é semelhante a filmar uma consulta médica, sem autorização do médico e do paciente, o que, ao meu ver, constitui grave infração ética”;*
- *Existe a possibilidade de vazamento destas informações, uma vez que estas câmeras podem ser monitoradas remotamente via web;*
- *“O registro do procedimento médico não autorizado pelo mesmo por si só já constitui motivo para a retirada destes dispositivos do interior dos ambientes restritos”.*

## **FUNDAMENTAÇÃO DO PARECER**

Pela pertinência, citamos inicialmente trecho do parecer nº 2361/2012 CRM-PR, da lavra do Ilmo. Conselheiro Lutero Marques de Oliveira:

“No Brasil não existe uma legislação federal específica regulamentando o uso de câmaras de vigilância. Na área Trabalhista, o Tribunal Superior do Trabalho já se posicionou que as câmaras de segurança não ofendem a intimidade e a privacidade dos trabalhadores, não podendo, porém, ser instaladas em locais que causem a violação da intimidade dos empregados, como banheiros, cantinas e refeitórios, pois os mesmos se situam dentro do poder de comando do empregador, por ser o empregado um trabalhador subordinado e sujeito ao poder de direção de seu empregador, com controle de marcação de ponto e obediência a normas e regulamentos da empresa, tendo o empregador o poder de disciplinar com advertência, suspensão e demissão.”.

Especificamente para atender o esclarecimento solicitado pelo médico, recorreremos, pela sua clareza e oportunidade, a três artigos da Resolução nº 148/06 do CRM-PR que resolve:

**Art. 1º** - As filmagens ou documentações fotográficas devem seguir os princípios de preservação da integridade e do pudor dos pacientes, tomando o cuidado de não expor a sua identidade;

**Art. 4º** - As imagens de atos ou procedimentos médicos a serem editados em consultórios, clínicas e hospitais públicos ou privados, deverão ser autorizadas previamente pelo Diretor Clínico e/ou Diretor Técnico responsáveis pelo estabelecimento;

**Art. 5º** - O médico assistente do paciente é co-responsável, juntamente com os Diretores Clínico e Técnico, acima referidos, por imagens ou exposições inadequadas de seus pacientes;



Serviço Público Federal  
**Conselho Regional de Medicina do Estado do Ceará – CREMEC**  
R Floriano Peixoto, 2021 – José Bonifácio – 60.025-131  
Fortaleza – Ceará Fone: 3230-3080 -Fax: 3221.6929  
E-Mail: cremec@cremec.org.br

Por outro lado, faz-se mister, à ótica do parecerista, acrescentar a esta fundamentação o que preconiza o item 8 do capítulo I dos princípios fundamentais do Código de Ética Médica, *in verbis*: “O médico não pode em nenhuma circunstância ou sob nenhum pretexto renunciar à sua liberdade profissional, nem permitir quaisquer restrições ou imposições que possam prejudicar a eficiência e a correção do seu trabalho”.

Ademais, “há de se frisar que a pedra angular da assistência médica é a relação médico-paciente, e deve ser encarada como sagrada tanto pelo médico como pelas instituições de saúde, e isso implica na preservação da autonomia do médico e do sigilo profissional” (Parecer 2361/2012, do CRM do Paraná, já citado).

O parecerista acha por bem, complementando a sua fundamentação, reportar-se ainda ao Artigo 5º inciso X da Constituição Federal, que reza: “são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação”, bem como ao Código Civil, que nos seus Artigos 11, 17 e 20 dispõe sobre a inviolabilidade da intimidade e da vida privada e os direitos da personalidade, aí incluídos o direito à intimidade e o direito ao sigilo.

## **CONCLUSÃO**

Em síntese, na circunstância referida e de maneira objetiva, percebe-se sem esforço que a utilização de câmera de segurança dentro de ambientes nos quais são perpetrados atos médicos, por não preservar a intimidade do paciente, nem tampouco o sigilo profissional, configura-se como medida antiética.

Este é o parecer, s.m.j.

Fortaleza, 19 de outubro de 2013

Cons. José Roosevelt Norões Luna  
Conselheiro Relator